



PREFEITURA MUNICIPAL

GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 1118/2010

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE URBANO PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de General Carneiro – Estado do Paraná, aprovou, e Eu, IVANOR DACHERI, Prefeito Municipal, Sanciono a Seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS

Art. 1º - Compete ao Município de General Carneiro o provimento e organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal.

Art. 2º - O sistema de transporte coletivo no município de General Carneiro se sujeitará aos seguintes princípios:

- I - Atendimento a toda a população;
- II - Qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;
- III - Redução da poluição ambiental em todas as suas formas;
- IV - Garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência; idosos; gestantes e estudantes
- V - Preços socialmente justos;
- VI - Tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 3º - O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.



PREFEITURA MUNICIPAL

GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º - Na execução dos serviços de transporte coletivo o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 5º - O sistema de transporte coletivo no município de General Carneiro é constituído pela modalidade convencional de transporte coletivo urbano;

§ 1º - O serviço convencional é aquele executado por pessoa jurídica, através de ônibus ou outro veículo de transporte de passageiros em uso ou a ser utilizado no futuro, com operação regular e à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O Serviço Convencional será operado através de linhas radiais, diametrais, perimetrais, alimentadoras e troncais.

§ 3º - Para organizar a operação do Serviço Convencional, a Secretaria de Obras estabelecerá Áreas de Operação Preferenciais, a serem definidas em regulamentação específica.

Art. 6 - A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros sem autorização do poder concedente, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO CONVENCIONAL.

Art. 7 - A exploração dos serviços de transporte coletivo no município de General Carneiro será outorgada pelo Município a terceiros, mediante contrato precedido de licitação nos termos da legislação vigente.

§ 1º - O Serviço Convencional, será explorado em regime de concessão ou permissão.



PREFEITURA MUNICIPAL

GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - A exploração dos serviços discriminados no parágrafo anterior será outorgada por prazo determinado, a ser definido no ato justificativo de sua conveniência e da licitação, em função do objeto a ser contratado e do volume de investimentos previstos.

§ 3º - Não será permitida, salvo expressa e prévia anuência do Município de General Carneiro, a transferência dos serviços, observados, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - O cessionário atender todos os requisitos exigidos para a prestação do serviço, em especial, aqueles cujo atendimento possibilitou ao cedente obtê-la;

II - O cessionário assumir todas as obrigações e prestar as garantias exigidas do cedente, além de outras que forem julgadas necessárias na ocasião.

§ 4º - A transferência da concessão, da permissão ou do controle societário da contratada sem prévia anuência do Município de General Carneiro implicará a caducidade do contrato.

Art. 8 - A execução dos serviços de transporte coletivo será regulamentada através de Regulamento fixado por Decreto, cujas normas deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle dos operadores, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 9 - A operação dos serviços de transporte coletivo será remunerada através de tarifas pagas pelos usuários, fixadas pelo Poder Executivo Municipal, respeitada a manutenção do seu equilíbrio econômico e financeiro.

§ 1º - Sempre que forem atendidas as condições iniciais dos contratos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 10 - As tarifas serão estabelecidas com base em planilhas de custos elaboradas pela Secretaria de Obras, obedecida a metodologia contratualmente estabelecida.

Art. 11 - Deverá ser mantido à disposição dos usuários um sistema de venda antecipada de passagens, através de títulos na forma de bilhetes, passes e assemelhados ou outro meio que venha a ser determinado do Município de General Carneiro.



PREFEITURA MUNICIPAL

GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VI

DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 12 - O Município de General Carneiro desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos operadores visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:

- I - qualidade do serviço prestado, medida através da quantidade de penalidades aplicadas aos operadores;
- II - regularidade da operação, medida através do índice de cumprimento das viagens programadas;
- III - estado geral da frota, medido a partir do resultado da inspeção veicular;
- IV - eficiência administrativa, medida a partir do regular cumprimento das obrigações contratuais;
- V - qualidade do atendimento considerando o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários;

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 13 - Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas aos operadores dos serviços as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multas;
- III - Intervenção na execução dos serviços;
- IV - Cassação da concessão ou permissão.

§ 1º - As infrações punidas com a penalidade de "Advertência" referem-se a falhas primárias, que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários;

§ 2º - As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

- I - Multa por infração de natureza leve, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência na penalidade de "Advertência";
- II - Multa por infração de natureza média, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por



PREFEITURA MUNICIPAL

GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ

descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso I;

III - Multa por infração de natureza grave, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização do Município de General Carneiro, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso II;

§ 3º - A penalidade de "Cassação" se aplica aos casos de suspensão da prestação dos serviços, sem autorização do Município de General Carneiro, ainda que de forma parcial, de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço, ou por reincidência na penalidade prevista no inciso III do § 2º.

§ 4º - Além da penalidade de "Multa", os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas:

- I - Retenção do veículo;
- II - Remoção do veículo;
- III - Suspensão da permissão;
- IV - Afastamento do pessoal de operação;
- V - Afastamento do veículo.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta lei, estabelecerá:

- I - definição e enquadramento das infrações nas penalidades previstas nesta lei, de acordo com a sua natureza;
- II - hipóteses e prazo de reincidência para cada infração;
- III - critérios e prazos para interposição de recurso para as penalidades aplicadas.

Art. 15 - A prestação de serviço de transporte coletivo clandestino implicará, cumulativamente, nas seguintes penalidades:

- I - apreensão e remoção do veículo para local apropriado;
- II - aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º - O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estada do veículo.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será dobrada.

§ 3º - Fica o Município de General Carneiro autorizada a reter o veículo até o pagamento de todos os valores devidos pelo infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL _____

GENERAL CARNEIRO _____

ESTADO DO PARANÁ _____

Art. 16 - Das penalidades aplicadas caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da sua notificação ao operador.

§ 1º - O operador deverá apresentar, em seu recurso, todas as informações que possam contribuir em sua defesa, anexando os documentos necessários para sua comprovação.

§ 2º - Para a análise dos recursos, o Município de General Carneiro deverá constituir a Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades (CIP), composta por funcionários do Município de General Carneiro e usuários.

§ 3º - Os membros da CIP serão nomeados através de Resolução do Secretário de Obras.

§ 4º - O Poder Executivo estabelecerá o regimento interno da CIP através da regulamentação.

§ 5º - Julgado procedente o recurso, a infração será cancelada e eventuais valores recolhidos a título de pagamento de multa serão devolvidos aos operadores.

CAPÍTULO VIII

DA INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 17 - Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

§ 1º - O Município de General Carneiro poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador vinculados ao serviço nos termos desta lei ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º - A intervenção deverá ser autorizada pelo Poder Executivo, designando o interventor, o prazo da intervenção e os seus objetivos e limites.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 18 - Extingue-se o contrato por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;



PREFEITURA MUNICIPAL

GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual.

§ 1º - Extinto o contrato, retornam ao Poder Público contratante, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no Edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º - A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações, se for o caso, e a utilização pelo Poder Público contratante de todos os bens reversíveis.

Art. 19 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público contratante, a declaração de caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais.

§ 1º - A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;

II - a contratada descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;

III - a contratada paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a contratada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

V - a contratada não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;

VI - a contratada não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação de serviço;

VII - a contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º - A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à contratada os descumprimentos contratuais, referidos no parágrafo 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.



PREFEITURA MUNICIPAL

GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público, independentemente de indenização prévia, que será calculada ao longo do processo, descontado o valor das multas e dos danos causados pela contratada.

§ 5º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da contratada.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IVANOR DACHERI
PREFEITO MUNICIPAL